



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 27, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 578, de 2012)

Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tenderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPi; e altera as Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 8.352, de 28 de dezembro de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	2
- Medida Provisória original.....	16
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 399/2012.....	18
- Exposição de Motivos nº 162/2012, do Ministro de Estado da Fazenda.....	19
- Ofício nº 2.146/2012, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	20
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 13/2012, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	21
- *Parecer nº 36, de 2012 ~ CN, da Comissão Mista, Relator: Deputado João Magalhães (PMDB-MG) e Relator Revisor: Senador Benedito de Lira (PP-AL).....	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	24
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 45, de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	27
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	28

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 578, de 2012)

Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; e altera as Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 8.352, de 28 de dezembro de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por 3 (três), sem prejuízo da depreciação contábil:

I - de veículos automóveis para transporte de mercadorias, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 87.04.21.10 (exceto Ex 01), 87.04.21.20 (exceto Ex 01), 87.04.21.30 (exceto Ex 01), 87.04.21.90 (exceto Ex 01 e Ex 02), 87.04.22, 87.04.23, 87.04.31.10 Ex 01, 87.04.31.20 Ex 01, 87.04.31.30 Ex 01, 87.04.31.90 Ex 01, e 87.04.32, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Tipi;

III - de vagões, locomotivas, locotratores e tendores, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificado na posição 87.01.90.10 da Tipi;

IV - de carros de passageiros metroferroviários destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente;

V - de equipamentos portuários destinados à elevação, carregamento, descarregamento e armazenamento de cargas; e

VI - de embarcações mercantes e aquelas que operam nas navegações de apoio marítimo e portuário.

§ 1º O disposto no caput somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.

§ 2º A depreciação acelerada de que trata o caput:

I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;

II - deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

III - deverá ser apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º Equipara-se o produtor rural pessoa física à pessoa jurídica para os fins desta Lei.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Sem prejuízo da obrigação da empresa estrangeira assegurar ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo, é garantida em qualquer hipótese a aplicação das leis do país da prestação dos serviços, que prevalecerá no que respeita a direitos, vantagens, garantias e obrigações trabalhistas e previdenciárias, independentemente de ter o trabalhador vínculo anterior com empregador do mesmo grupo econômico no Brasil." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do repasse ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.

§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil ou do BNDES, cabendo ao Comitê de Investimentos - CI, a ser constituído pelo Codefat, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.

§ 4º Caberá ao Codefat a definição dos limites financiáveis, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no § 3º.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT."

Art. 4º O art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

"Art. 19.

.....
XVIII - com relação ao Fundo de Investimentos do FAT - FI-FAT:

a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;

b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;

c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;

d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento,

que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;

h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;

i) todas as demais deliberações, não previstas nas alíneas de a a h afetas a administração do FI-FAT." (NR)

Art. 5º Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011 poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do Pasep, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 4º A retenção de que trata o caput é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 5º deverão ser efetuados até 28 de fevereiro de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 7º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 5º o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 5º, após 1º de janeiro de 2013.

Art. 9º O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

..... " (NR)

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de agosto de 2013

..... "

Art. 10. O art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48.

§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ser atribuída:

I - a unidade central; ou

II - a unidade descentralizada.

.....

§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será realizado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 14. A consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará prazo para solução das consultas de que trata este artigo." (NR)

Art. 11. Os arts. 19 e 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

.....

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral ou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

.....
§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II e III do caput.

.....
§ 6º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito que versem sobre as mesmas matérias." (NR)

"Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:

I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV - quando se tratar de homologação de compensação;

V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e

VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de constitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19." (NR)

Art. 12. Os arts. 3º, 4º e 37 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM previstos em lei.

.....

§ 4º Os créditos orçamentários necessários para o desempenho das atividades citadas no § 1º serão transferidos para a Unidade Orçamentária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para sua efetiva execução de acordo com os valores aprovados na respectiva lei orçamentária anual - LOA." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre:

I - a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste; e

II - o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida à pena de perdimento." (NR)

"Art. 37.

.....

§ 3º

.....
III - as cargas submetidas à pena de perdi-
mento, nos termos do inciso II do parágrafo único do
art. 4º.

..... " (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004,
passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 52-B e 52-C:

"Art. 52-B. O disposto no art. 74 da Lei nº
9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao
AFRMM e à Taxa de Utilização do Mercante."

"Art. 52-C. Ficam a cargo do Departamento
do Fundo da Marinha Mercante a análise do direito
credитório, a decisão e o pagamento dos processos de
restituição e de resarcimento referentes ao AFRMM e
à Taxa de Utilização do Mercante relacionados a pedi-
dos ocorridos até a data da vigência do ato do Poder
Executivo de que trata o inciso I do art. 25 da Lei
nº 12.599, de 23 de março de 2012."

Art. 14. O art. 34 da Lei nº 12.249, de 11 de junho
de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Fica a União autorizada a conce-
der crédito aos agentes financeiros do Fundo da Mari-
nha Mercante - FMM, no montante de até R\$
15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), para
viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo
Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante -
CDFMM, em condições financeiras e contratuais a serem
definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor dos agentes financeiros do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 3º As condições financeiras e contratuais para os financiamentos a serem concedidos pelos agentes financeiros aos tomadores para viabilizar os projetos de que trata o caput serão idênticas àquelas concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 4º O Tesouro Nacional fará jus a uma remuneração com base na TJLP, na variação cambial do dólar norte-americano ou na combinação de ambas, a critério do Ministro da Fazenda.

§ 5º Os valores pagos pelos agentes financeiros do FMM à União, por conta das operações de crédito de que trata o caput, serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal." (NR)

Art. 15. O § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 8º

.....

§ 3º

.....
XI - que prestam os serviços de execução
por administração, empreitada ou subempreitada de
obras de construção civil.

..... " (NR)

Art. 16. Ficam revogados:

I - o inciso V do art. 25 da Lei nº 10.893, de 13 de
julho de 2004; e

II - o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.064, de 6 de
dezembro de 1982.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação, produzindo efeitos a partir da data de sua publica-
ção.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 578, DE 2012

Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e ônibus que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 578 , DE 31 DE AGOSTO DE 2012.

Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e ônibus que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil:

I - de veículos automóveis para transporte de mercadorias, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 87.04.21.10 (exceto Ex 01), 87.04.21.20 (exceto Ex 01), 87.04.21.30 (exceto Ex 01), 87.04.21.90 (exceto Ex 01 e Ex 02), 87.04.22, 87.04.23, 87.04.31.10 Ex 01, 87.04.31.20 Ex 01, 87.04.31.30 Ex 01, 87.04.31.90 Ex 01, e 87.04.32, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; e

II - de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da TIPI.

§ 1º O disposto no **caput** somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2012.

§ 2º A depreciação acelerada de que trata o **caput**:

I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;

II - deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

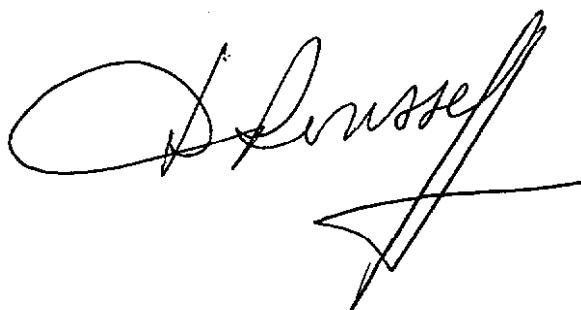
III - deverá ser apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

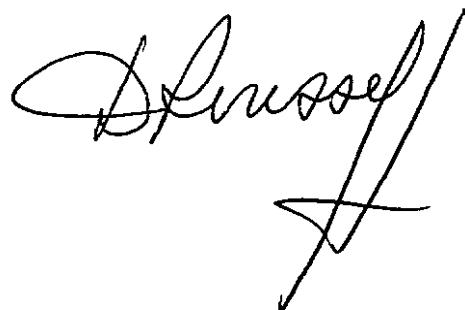
A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a diagonal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized "D" at the beginning.

Mensagem nº 399, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 578 , de 31 de agosto de 2012, que “Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tenderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI”.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a diagonal line. A small checkmark is present at the bottom right of the signature.

EM nº 162 /MF

Brasília, 29 de agosto de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que possibilita a apuração da depreciação acelerada incentivada de caminhões, vagões, locomotivas, locotratores e de tênderes, com vistas a estimular o crescimento econômico do País mediante a expansão e a renovação do seu parque industrial.

2. A proposta permite a apuração e dedução, a partir de 1º de janeiro de 2013, de depreciação acelerada incentivada de veículos automóveis para transporte de mercadorias, novos, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, tributada com base no lucro real, adquiridos entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012, e apenas para efeito de apuração do imposto sobre a renda. A medida também se aplica igualmente aos casos de aquisição de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, novos.

3. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente do presente projeto de Medida Provisória está estimada em R\$ 586,04 milhões (quinquzentos e oitenta e seis milhões e quarenta mil reais) para o ano de 2013, e será considerada na elaboração da Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Não correrá renúncia fiscal a partir do ano de 2014.

4. A urgência e a relevância da medida se justificam pela necessidade de expandir e renovar o parque industrial de produção de caminhões, vagões, locomotivas, locotratores e de tênderes no contexto do enfrentamento da crise internacional.

5. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por. Guido Mantega

Of. n. 2.146/12/SGM-P

Brasília, 30 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do SENADO FEDERAL

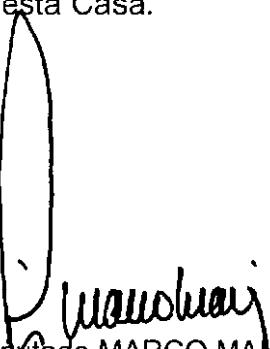
Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 2012), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 28.11.12, que "Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e ônibus que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI; e altera as Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 8.352, de 28 de dezembro de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado MARCO MAIA
Presidente

Nota Técnica nº 13/ 2012

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, que “permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI”.

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Presidenta da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, que “permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI”.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 162/2012 – MF, de 29 de agosto de 2012, a Medida Provisória (MP) nº 578, de 31 de agosto de 2012, permite a apuração e dedução, a partir de 1º de janeiro de 2013, de depreciação acelerada incentivada de veículos automóveis para transporte de mercadorias, novos, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, tributada com base no lucro real, adquiridos entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil, e apenas para efeito de apuração do imposto sobre a renda. A medida também se aplica igualmente aos casos de aquisição de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, novos.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita decorrente do disposto nesta Medida Provisória será de R\$ 586,04 milhões (quinhentos e oitenta e seis milhões e quarenta mil reais) para o ano-calendário de 2013 e será considerada na elaboração da Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não ocorrerá renúncia a partir de 2014.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seus art. 88 e 89, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 89, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Da análise da Medida Provisória, verifica-se que houve preocupação com a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, pois foi apresentado o montante da renúncia no valor de R\$ 586,04 milhões (quinhentos e oitenta e seis milhões e quarenta mil reais) para o ano-calendário de 2013 e que tal montante será considerado na elaboração da Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esses são os subsídios.

Brasília, 11 de setembro de 2012



Sidney José de Souza Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

MPV 578/2012

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Originou: PLV 27/2012 MPV57812 => MPV 578/2012

Autor
Poder Executivo

Apresentação
03/08/2012

Ementa

Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotrotadores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

NOVA EMENTA: Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotrotadores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; e altera as Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 8.352, de 28 de dezembro de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação

28/11/2012 PLENÁRIO (PLEN)
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 578-A/2012) (PLV 27/2012).

Último Despacho
27/11/2012 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados

-

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (35)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

03/08/2012 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União - edição extra.

31/08/2012 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 01/09/2012 a 06/09/2012.
Comissão Mista: *
Câmara dos Deputados: até 27/09/2012.
Senado Federal: 28/09/2012 a 11/10/2012.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/10/2012 a 14/10/2012.
Sobrestrar Pauta: a partir de 15/10/2012.
Congresso Nacional: 31/08/2012 a 29/10/2012.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/10/2012 a 07/02/2013

* Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12)

17/10/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Designado, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Deputado João Magalhães.

30/10/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Designado, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Revisor Senador Benedito de Lira.

21/11/2012 Comissão Mista da MPV 578/2012 - MPV57812

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 27/2012, pela Comissão Mista da MPV 578/2012, que: "Projeto de Lei de Conversão sobre a Medida Provisória nº 578/2012, que 'Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI'".

27/11/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 499/2012, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 578/2012. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 35 (trinta e cinco) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 36, de 2012-CN, que conclui pelo PLV nº 27, de 2012.

Recebida a Mensagem nº 399/2012, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 578/2012.

Recebido o Parecer nº 36, de 2012-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 578/2012, que conclui pelo PLV nº 27, de 2012.

Recebido o PLV nº 27, de 2012, da Comissão Mista da MPV 578/2012, que "Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI".

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

27/11/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 28/11/2012.

28/11/2012 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Retirado o Requerimento do Dep. Domingos Sávio, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada da pauta desta Medida Provisória.

Retirado pelo autor, Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, o requerimento que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.

Retirado pelo autor, Dep. Cesar Colnago, na qualidade de Líder do PSDB, o requerimento que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.

Retirado pelo autor, Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, o requerimento que solicita a discussão por grupo de artigos.

Retirado pelo autor, Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, o requerimento que solicita o adiamento da votação por uma sessão.

Retirado pelo autor, Dep. Cesar Colnago, na qualidade de Líder do PSDB, o requerimento que solicita o adiamento da votação por duas sessões.

Retirado pelo autor, Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, o requerimento que solicita a votação artigo por artigo.

Retirado pelo autor, Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, o requerimento que solicita que as emendas sejam votadas uma a uma.

Discutiram a Matéria: Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Walter Feldman (PSDB-SP).

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação do Requerimento do Dep. Chico Alencar, Líder do PSOL, que solicita a votação artigo por artigo.

Encaminhou a Votação o Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).

Rejeitado o Requerimento.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 578/2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 27/2012 adotado pela Comissão Mista, ressalvados os destaques.

Votação do art. 3º e, em consequência, do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Cesar Colnago (PSDB-ES) e Dep. Paulo Pereira da Silva (PDT-SP).

Mantido o texto.

Votação dos arts. 5º a 8º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminhou a Votação o Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM).

Mantido o texto.

Votação, por acordo unânime dos Líderes, dos artigos 16 a 34 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PV,PPS.

Encaminhou a Votação o Dep. Rubens Bueno (PPS-PR).

Suprimidos os dispositivos por acordo unânime dos Líderes.

Prejudicado o Destaque da bancada do PSD, para votação em separado dos artigos 16 a 34 do Projeto de Lei de Conversão.

Prejudicado o Destaque da bancada do DEM, para votação em separado dos artigos 16 a 32 do Projeto de Lei de Conversão.

Retirado o destaque de preferência da bancada do PSDB, para votação do texto original sobre o Projeto de Lei de Conversão.

Retirado o Destaque da bancada do PSDB, para votação em separado do art. 23 do Projeto de Lei de Conversão.

Votação da Redação Final.

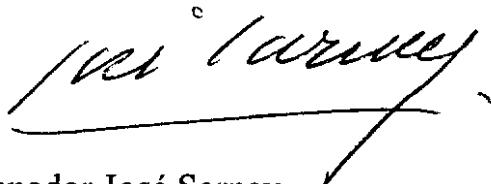
Aprovada a Redação Final.

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 578-A/2012) (PLV 27/2012).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 45, DE 2012**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 578**, de 31 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que “Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tenderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 18 de outubro de 2012.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 578

Publicação no DOU	31-8-2012 Ed Extra
Designação da Comissão	4-9-2012 (SF)
Instalação da Comissão	17-10-2012
Emendas	até 6-9-2012
Prazo na Comissão	*
Remessa do Processo à CD	-
Prazo na CD	até 27-9-2012 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-9-2012
Prazo no SF	28-9-2012 a 11-10-2012 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-10-2012
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-10-2012 a 14-10-2012 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-10-2012 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-10-2012 (60 dias)
(¹) Prazo prorrogado	7-2-2013

(¹) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 45, de 2012 — DOU (Seção 1) de 19-10-2012

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

MPV Nº 578

Votação na Câmara dos Deputados	28-11-2012
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no DSF, em 13/12/2012.